

O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE A NOVOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SYSTEMIC LAW IN THE FIGHT AGAINST NEW EPISODES OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Paula Regina de Oliveira Gonçalves

Especialista em Gestão Pública Municipal, Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, Educação em Direitos Humanos, Antropologia e História dos Povos Indígenas e Gestão Judiciária pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS

Especialista em Segurança Pública pela Faculdade São Braz

Bacharel em Direito pela Faculdade de Presidente Epitácio – Uniesp/FAPE

Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS

paularegyna@hotmail.com

RESUMO

O Direito Sistêmico é uma nova forma de aplicação das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio que busca resolver a origem remota dos conflitos de interesse submetidos a julgamento nos processos levados ao Poder Judiciário. Percebeu-se que a simples prolação de sentenças, em determinadas situações, não era suficiente para pacificar as relações estabelecidas entre os litigantes, pois o conflito interpessoal permanecia mesmo após o término das ações judiciais. Tal situação é visivelmente identificada nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, nos quais a mera imposição de pena aos agressores se mostra insuficiente para eliminar a ocorrência de novos episódios de agressividade entre os casais. A assertiva fundamenta-se principalmente na análise dos dados estatísticos extraídos do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, especificamente na comarca de Dourados-MS, os quais apontaram a existência de um percentual de aproximadamente 20% (vinte por cento) de reiterações de pedidos de medidas protetivas de urgência envolvendo um mesmo casal. A proposta apresentada no presente artigo tem por finalidade a realização de um trabalho paralelo à aplicação do Direito Penal convencional aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o intuito de buscar a pacificação definitiva dos casais e a redução da reincidência de situações dessa natureza. Para a elaboração do presente artigo foi utilizada pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, com a utilização do método dedutivo de pesquisa, partindo da análise dos preceitos legais e regulamentares até a sua efetiva concretização na sociedade.

» PALAVRAS-CHAVE: DIREITO SISTÊMICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NOVOS MÉTODOS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS.

ABSTRACT

Systemic Law is a new form of applying rules from the Brazilian legal system aiming to resolve the remote origin of conflicts of interest submitted to trial in judicial proceedings brought to the analysis of the Judiciary. It was noticed that the rendering of decisions, in certain situations, was not enough to pacify the relations established between the litigants, remaining the interpersonal conflict even after the end of the lawsuits. This situation is clearly identified in cases of domestic and family violence against women, in which the mere imposition of punishment on to aggressors is insufficient to eliminate the occurrence of new episodes of aggression between couples. This assertion is mainly based on the analysis of the statistical data extracted from the System of Automation of Justice (SAJ), specifically in the region of Dourados-MS, which pointed out the existence of a percentage of approximately 20% (twenty percent) of recurring protective orders involving the same couple. The proposal presented in this paper aims to work parallel to the application of conventional criminal law to cases of domestic and family violence against women, seeking definite pacification of couples and reducing the recidivism of situations of this nature. For the elaboration of the present article, bibliographic, documentary and descriptive research was used, using the deductive method of research, starting from the analysis of legal and regulatory provisions until its effective concretization in society.

» KEYWORDS: SYSTEMIC LAW. DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN. NEW METHODS OF CONFLICT RESOLUTION.

Artigo recebido em 3/8/2019 e aprovado em 13/11/2019.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo busca apresentar o Direito Sistêmico como ferramenta para evitar a reiteração de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Fundamenta sua proposta no art. 8º, inciso VI, da Lei 11.340/06, segundo o qual:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

Inc. VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Defende este estudo a necessidade de serem promovidas parcerias entre os tribunais, a exemplo do que ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e entidades não governamentais que atuem com ferramentas viabilizadoras da utilização do Direito Sistêmico na situação de casais envolvidos em mais de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, até que os técnicos da instituição sejam capacitados para o emprego da técnica.

A proposta inicial limita-se à aplicação da intervenção sistêmica nos casos de casais envolvidos em mais de um caso de violência doméstica e familiar efetivamente registrado, em virtude da elevada reincidência constatada bem como também pela limitação técnica e orçamentária da instituição. Caso haja êxito na implementação, a medida pode ser estendida a todas as pessoas envolvidas em situações dessa natureza, evitando a ocorrência de mais de um episódio similar.

Conforme será mencionado, a proposta tem sido utilizada com sucesso em outras unidades da federação. Sua adoção está justificada, principalmente, em relação àqueles casais que, mesmo envolvidos em situações violentas, insistem em dar continuidade aos relacionamentos afetivos.

1 O DIREITO SISTÊMICO

O Direito Sistêmico apresenta-se como um novo método de resolução de conflitos, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Juiz de Direito Sami Storch, o qual passou a aplicar as Constelações Familiares aos processos por ele conduzidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A eficácia na solução das desavenças submetidas a essa nova forma de intervenção foi atestada pela obtenção de altos índices de acordos estabelecidos entre as partes litigantes.

Conforme mencionado por Rosa (2014, p. 53):

O Direito Sistêmico não é um novo direito, mas o mesmo direito vigente nosso de cada dia, porém interpretado, percebido e aplicado de uma nova forma hermenêutica, chamada sistêmica, que, aliás, não surge do nada nem cai do céu, mas resulta de uma síntese da experiência humana em vários domínios.

O Procurador de Justiça ainda ressalta que o “Direito Sistêmico é um direito em construção e está ainda muito dependente das Constelações Familiares” (ROSA, 2014, p. 55), daí por que se torna

necessário compreender o significado dessa nova forma de abordagem para apreender a dimensão dos benefícios alcançados com sua inserção no meio jurídico.

Nesse sentido, as Constelações Familiares são apresentadas como “uma das formas de acessar o campo energético-informacional familiar de uma pessoa, campo esse que Rupert Sheldrake chamou de campo morfogenético, onde estão, no caso, todas as informações daquela família” (ROSA, 2014, p. 51).

Na prática, de acordo com a minuciosa descrição apresentada por Storch (2016, p. 308):

As constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família.

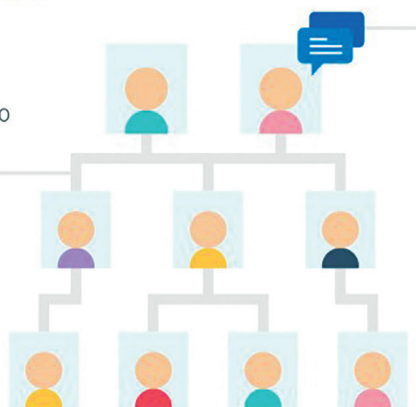
A ilustração abaixo, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta um panorama da ferramenta-base da intervenção sistêmica (BRASIL, 2018a):

Constelação Familiar

A Constelação Familiar

investiga as relações interpessoais de determinado sistema familiar, mostrando as conexões entre as gerações

Pessoas que representam familiares assumem sua posição dentro da constelação, descrevem o que sentem e reproduzem a dinâmica psicológica da família



Temas mais comuns:

- Dificuldades de relacionamento
- Mortes na família
- Separações
- Tragédias
- Doenças
- Problemas financeiros
- Heranças
- Traumas
- Vícios

Fonte: CNJ

O emprego da técnica está fundamentado na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A constelação familiar tem sido aplicada em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Estados do Mato Grosso, da Bahia e do Rio Grande do Sul. Nesse último, verificou-se a redução de 94% nas reincidências das agressões entre homens e mulheres. Na comarca em que utilizada, a magistrada titular afirma ter percebido a ocorrência de uma transformação cultural em direção à busca de reconciliação dos universos feminino e masculino (BRASIL, 2018b).

2 A REALIDADE IDENTIFICADA NA COMARCA DE DOURADOS-MS

Em pesquisa realizada no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, no período de 2006 a 15 de dezembro de 2018, especificamente em relação à comarca de Dourados-MS, verifica-se a existência do registro de 3.549 (três mil quinhentos e quarenta e nove) pedidos de medidas protetivas de urgência formulados por mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Identificou-se que, não obstante a Lei Federal 11.340/2006 tenha entrado em vigor no mês de setembro daquele ano, o primeiro registro de um procedimento judicial com a classe “1268 – Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)” na comarca de Dourados data de 27 de março de 2009.

Tal fato se justifica em razão de as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário terem sido criadas pelo Conselho Nacional de Justiça apenas em 18 de dezembro de 2007, por meio da Resolução 46 daquele órgão, a qual estabeleceu como prazo final para implantação das referidas tabelas, o dia 30 de setembro de 2008, quando então passou a ser possível o levantamento de dados mais precisos acerca do tema.

A comarca de Dourados ainda possui uma peculiaridade em relação à fidelidade dos dados extraídos do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, pois somente por meio da Resolução 79, de 12 de setembro de 2012, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul foi instalada uma vara especializada para o processo e julgamento das causas afetas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes disso, os referidos procedimentos eram distribuídos entre as varas criminais de competência residual, sem um rigoroso controle da adequação da classe processual utilizada, daí por que os dados anteriores ao ano de 2012 não transmitem muita segurança no tocante à sua realidade, conforme pode ser identificado na tabela abaixo.

ANO	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISTRIBUÍDOS	02	31	123	289	291	284	349	566	772	842

Como anteriormente citado, verifica-se que os dados dos três primeiros anos não transmitem segurança quanto à realidade, ao passo que, nos anos de 2012 a 2014, o número de procedimentos registrados se estabilizou. Constata-se um significativo crescimento do registro de pedidos de medidas protetivas de urgência formulados entre os anos de 2015 e 2018, período em que houve um aumento de 141% (cento e quarenta e um por cento) dos números de requerimentos.

Se tais números são suficientes para causar espanto, no tocante ao explícito crescimento da quantidade de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos na comarca de Dourados, não se pode deixar de mencionar que eles retratam apenas uma parte das situações efetivamente cometidas, pois nem todas são noticiadas às autoridades respectivas. Há aquelas que permanecem ocultas no âmbito doméstico e familiar e constituem o que a criminologia denomina de **cifra negra**.

A análise dos dados extraídos do Sistema de Automação da Justiça – SAJ também aponta a existência de um grande número de mulheres submetidas a mais de um episódio de violência doméstica e familiar no período pesquisado, as quais formularam mais de um pedido de medidas protetivas de urgência em desfavor do mesmo parceiro. Em tal situação, foram identificados 316 (trezentos e dezesseis) casais, cujo número de procedimentos está demonstrado na tabela abaixo:

NÚMERO DE CASAIS	243	064	006	002	001	Total 316
NÚMERO DE PROCEDIMENTOS EM QUE O MESMO CASAL ESTÁ ENVOLVIDO	2	3	4	5	6	

Esses dados apontam um percentual de 20,23% (vinte inteiros e vinte e três centésimos por cento) de reiterações dos pedidos de medidas protetivas de urgência envolvendo um mesmo casal, números que fundamentam a apresentação da proposta a ser formulada no presente trabalho, qual seja, a necessidade de serem adotadas medidas que busquem a pacificação desses casais, a fim de evitar a ocorrência de novas situações de violência doméstica e familiar.

3 UMA NOVA ABORDAGEM A SER ADOTADA

Conforme alhures mencionado, a utilização de ferramentas distintas da mera imposição de penas privativas de liberdade em episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido realizada em algumas unidades da federação, com a obtenção de êxito na diminuição e reiteração de casos dessa natureza.

Tal abordagem também é defendida por profissionais de outras áreas do conhecimento científico, como destaca Cordeiro (2014, p. 81):

Diante da situação que se apresenta, segundo os dados numéricos que se elevam em estatísticas sobre essa violência, é possível entender a importância da presença do Código Penal incidindo diretamente nessa questão. Entretanto, será possível reverter a situação que se apresenta, e pelo visto, seguirá se apresentando, somente apostando todas as fichas no Código Penal? Seria possível fazer unir esforços para pensar o investimento também em outras áreas de relevante valor para a discussão, objetivando a descoberta de mais caminhos com relação à temática?

Deve ser destacado que, em geral, os delitos praticados no âmbito doméstico são apenados com reprimendas baixas, as quais inviabilizam fixação de regime inicial fechado de cumprimento e ainda possibilitam a suspensão condicional, quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 77 do Código Penal. Tais circunstâncias intensificam a necessidade de adoção de medidas alternativas para a pacificação definitiva dos casais e a redução da reincidência em situações dessa natureza, pois a mera imposição de penas aos agressores não tem sido suficiente para tal fim.

Nesse sentido, Storch (2019, p. 1), destaca:

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

Exemplificativo: Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá.

O excerto acima colacionado também serve de fundamento para enfatizar a importância da adoção da abordagem sistêmica nas questões envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, com a finalidade de evitar a reiteração do problema social e a replicação dos comportamentos agressivos em relacionamentos futuros.

Por outro lado, o número de reincidências identificado demonstra que, em algumas situações, é do interesse do casal a manutenção da relação afetiva ou da convivência pacífica, em razão da existência de filhos em comum. Daí a importância do desenvolvimento de um trabalho que tenha por objetivo conciliar, em definitivo, as partes envolvidas no conflito que acarretou a prática do ato de violência doméstica.

Nesse sentido, a atuação do Direito Sistêmico se justifica, pois, conforme ressaltado por Storch (2019, p. 1):

[...] na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero entendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas.

A atuação do Poder Judiciário em relação a tais conflitos não pode se limitar à análise das provas produzidas nos autos dos processos judiciais e à prolação de uma sentença; deve haver uma preocupação com a efetiva pacificação dos casais envolvidos em episódios dessa natureza.

Ciente da limitação técnica e orçamentária do Poder Judiciário, a medida proposta no presente trabalho consiste na utilização das constelações familiares em casais que tenham se envolvido em mais de um episódio de violência doméstica, com a finalidade de buscar a pacificação, independentemente da continuidade ou não do relacionamento afetivo.

A despeito de sua conformidade com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a medida também pode ser embasada nas disposições constantes do parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal, que determina: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

A necessidade de participação das mulheres nessas dinâmicas é ressaltada por Cordeiro (2014, p. 160), quando descreve a experiência adquirida no trabalho com agressores:

Sobre a intervenção com grupos, entendemos e reiteramos que esses funcionam como espaços que buscam deslocar esses sujeitos do lugar aderido à tradição e costumes, para além das expectativas de reeducação e recuperação. Disso não desacreditamos e permanecemos investidos nessa prática. É o que colhemos como retorno sobre nosso traba-

lho, que se presentifica através do discurso dos sujeitos que passam por essa modalidade interventiva, que nos mantém investidos para e com esse trabalho. Algumas falas, de sujeitos que já participaram dos grupos apontam, entre outros aspectos, para: uma mudança quanto à forma com que passaram a se relacionar com as parceiras e igualmente frente às expectativas do social sobre as condutas e comportamentos que a cultura imprime, segundo nos relatam, como condizentes *as de um sujeito homem*. Contudo, para nós enquanto equipe técnica importa pensar se é suficiente utilizarmos apenas os grupos com agressores como ‘porta de salvação’ para o fim da violência, sem que o outro lado da parceria amorosa também possa vislumbrar outro lugar a ocupar que não seja igualmente embasado pelo costume e pela tradição.

A análise dos dados constantes do Sistema de Automação da Justiça – SAJ aponta que, entre os 316 (trezentos e dezesseis) casais envolvidos em mais de um episódio de violência doméstica na comarca de Dourados-MS, 94 (noventa e quatro) deles se envolveram em episódios dessa natureza no ano de 2018.

Na prática, o que se propõe é a realização de oficinas de aplicação da técnica das Constelações Familiares aos casais recentemente envolvidos em mais de um episódio de violência, com o objetivo de levá-los a uma reflexão acerca dos comportamentos por eles adotados, como também conscientizá-los e auxiliá-los a buscarem a pacificação de seus relacionamentos.

A eficácia da adoção das medidas propostas é reconhecida por várias entidades jurídicas, como a Associação dos Magistrados Brasileiros, que cita o trabalho desenvolvido no estado do Mato Grosso:

[...] as Constelações Familiares têm sido utilizadas na Vara Especializada, e na visão de Jamilson Haddad, a técnica permite que as vítimas tomem consciência do emaranhado emocional e do ciclo de violência em que estão inseridas com seus parceiros. “Ao tomarem conhecimento das leis que regem a vida, ou seja, lei do pertencimento, lei da hierarquia e lei do equilíbrio entre o dar e o receber, se empoderam e ganham força para mudar esse padrão relacionado ao ciclo da violência”, disse o juiz.

Já os homens agressores, segundo ele, ao tomarem conhecimento sobre os aspectos da cultura machista e patriarcal e das leis sistêmicas, trazem à consciência um novo olhar rompendo com essa prática abusiva e violenta. O resultado, quase sempre, é o rompimento das relações doentias ou mudança de padrões de comportamento das mulheres. “A própria pessoa, com os exercícios sistêmicos em grupo, tem condições de olhar para a solução, resultando numa profunda mudança que independe de sua condição social ou cultural.” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2018).

A proposta conduzida na referida unidade da federação não se limita à Vara Especializada localizada na comarca da capital do Estado; expande-se aos municípios do interior, como a comarca de Primavera do Leste, localizada a 231 km ao sul de Cuiabá, onde, em abril de 2018, foi realizado o primeiro workshop de Direito Sistêmico (BRASIL, 2018d).

De acordo com a Coordenadoria de Comunicação do Tribunal de Justiça daquele Estado,

O programa promove a conciliação e a solução de conflitos em busca de entendimento e resgate de vítimas dos crimes domésticos. A palestra contou com 25 pessoas e entre mulheres, pais e adolescentes e foi realizado em uma universidade local (BRASIL, 2018d).

No estado do Rio Grande do Sul, a aplicação da técnica foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça como uma das boas práticas da Justiça estadual brasileira. Na comarca de Parobé, cidade com 55 mil habitantes, localizada a 70 quilômetros de Porto Alegre, as sessões são realizadas desde o final do ano de 2016 e resultaram na redução de 94% (noventa e quatro por cento) da reincidência de agressões entre homens e mulheres (BRASIL, 2018b).

Nessa comarca, a aplicação da técnica segue um novo formato, com grupos mistos de homens e mulheres, nos quais as vítimas são separadas dos agressores em agrupamentos distintos e com sessões de terapia feitas em separado:

Com isso, homens e mulheres passaram a ver nuances do problema que enfrentavam, mas da perspectiva de um terceiro, ajudando nesse processo a identificar padrões de comportamento que levam à agressão, bem como o histórico de violência doméstica observado na própria família.

Assim, por exemplo, um determinado agressor passava a vivenciar a experiência de uma vítima, se solidarizando com ela e passando a perceber seu papel de algoz. E esse tipo de experiência, conta a juíza Lizandra dos Passos, tem ajudado a apaziguar os ânimos, abrindo espaço para a ponderação e a retomada dos relacionamentos (BRASIL, 2018b).

O estado da Bahia foi o precursor da aplicação da técnica, inicialmente em um caso de família, no ano de 2010, na comarca de Palmeiras, localizada a 450 km de Salvador. Ainda, a partir da mudança do juiz Sami Storch para a Vara Criminal de Amargosa, a 230 km da capital baiana, o modelo começou a ser utilizado nos processos relativos a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (RIBEIRO, 2014).

Em entrevista concedida a Marina Ribeiro, jornalista da Revista Época, o juiz de direito baiano Sami Storch ressaltou:

Independentemente da aplicação da lei penal, acredito que as constelações possam reduzir as reincidências, auxiliar o agressor a cumprir a pena de forma mais tranquila e com mais aceitação, aliviar a dor da vítima e, quem sabe, desemaranhar o sistema de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes por força da mesma dinâmica sistêmica (RIBEIRO, 2014).

As iniciativas acima apresentam exemplos a serem seguidos no âmbito do Poder Judiciário sul-mato-grossense, por meio de parcerias entre a referida instituição, universidades e profissionais atuantes na área.

A importância da realização de trabalhos dessa natureza também é citada por Cordeiro (2014, p. 122) ao descrever o depoimento apresentado por um agressor inserido no grupo de trabalho por ela desenvolvido:

E ainda com o participante C, ele relatou a todos durante um dos encontros do grupo: *Não vale a pena nada disso, não faria o que fiz novamente. Estou bem com minha mulher, não nos separamos. O grupo está sendo bom para mim, mas vir para cá é ruim, é como se estivéssemos de castigo, na verdade estamos de castigo. Isso é que é ruim, mas vale a pena refletir, repensar sobre o que fizemos para não cometer os mesmos erros.*

Em sua pesquisa, Cordeiro (2014, p. 115) identificou que muitos homens envolvidos em situações de violência doméstica admitem ter praticado as condutas a ele atribuídas, mas têm dificuldade de reconhecê-las como uma infração penal. Imputam tal característica apenas a delitos de maior gravidade, como homicídio, roubo ou sequestro:

[...] retomaremos a fala do participante B: *Criminoso eu? Não matei, não roubei nem sequestréi ninguém. Esse negócio de Maria da Penha é complicado, está errado dizer que isso é crime. Houve um esquentá lá com a falecida [Forma utilizada pelo senso comum e por alguns participantes do grupo e entrevistados, para se referir a ex-companheira] sim, reconheço, mas isso não pode ser considerado crime. A lei é válida sim, mas tem que ser somente para aqueles que matam ou aleijam suas mulheres e não para todo mundo.*

Esse posicionamento apresentado pelos agressores demonstra a importância de conscientizá-los a respeito de que suas condutas caracterizam, sim, a prática de atos de violência tipificados pelo ordenamento jurídico pátrio como delito, característica que não se limita aos exemplos mencionados no depoimento acima citado.

A proposta apresentada no presente trabalho não acarretará o abandono da aplicação da pena respectiva às condutas criminosas comprovadamente praticadas, situação que sequer poderia ser cogitada, ante todo o arcabouço legal que rege o sistema judicial brasileiro, mas propõe a realização de um trabalho adicional com aqueles casais envolvidos em mais de uma situação de violência doméstica, com o intuito de evitar a prática de novos atos dessa natureza.

A escolha por esse público específico justifica-se pela necessidade de obstar a manutenção de conflitos entre eles, os quais costumam obedecer a uma escala gradativa de aumento de gravidade, culminando na prática de feminicídios, conforme ressaltado por Bandeira (2019, p. 1):

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógeno.

A gravidade dos comportamentos agressivos adotados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher deve ser destacada e amplamente discutida, pois é muito comum que o casal envolvido – namorados, cônjuges, conviventes, irmãos ou outros familiares – relate com naturalidade as situações agressivas ocorridas, fato que não pode ser admitido na sociedade atual, sob pena de perpetuação do comportamento violento em gerações futuras.

CONCLUSÃO

O constante aumento do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra a necessidade de adoção de medidas alternativas à mera aplicação de penas aos agressores. É necessário o fornecimento de orientação, apoio e acompanhamento das pessoas envolvidas em situações dessa natureza, com a finalidade de instruí-las quanto à importância da alteração de seus padrões comportamentais.

Com base na teoria desenvolvida por Bert Hellinger e nos casos práticos já identificados em diversos estados brasileiros, propõe-se a utilização de oficinas de constelações familiares como ferramentas para evitar a reiteração de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como também a ocorrência de novas situações dessa natureza nas gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Constelação familiar**: técnica ajuda a romper ciclo de violência doméstica. [S.l.], 6 ago. 2018, atualizado em 18 set. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/constelacao-familiar-tecnica-ajuda-romper-ciclo-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 13 jan. 2019.

- BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**, por Lourdes Bandeira. **Informativo Compromisso e Atitude**, [s.l.], 16 out. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 13 jan. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Brasília, DF, 3 abr. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 8 jan. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar**: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul. Brasília, DF, 14 maio 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 8 jan. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar**: Bahia aplica método contra violência doméstica. Brasília, DF, 25 jun. 2018c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-bahia-aplica-metodo-contra-violencia-domestica/>. Acesso em: 8 jan. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Brasília, DF, [201?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php>. Acesso em: 1 jan. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 1 fev. 2019.
- BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 1 jan. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Cejusc de Primavera do Leste realiza Constelação**. Cuiabá, MT, 20 abr. 2018d. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/52336#.XHLstuhKjIV>. Acesso em: 24 fev. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Resolução nº 79, de 12 de setembro de 2012. **Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS, 2012. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=27168&original=1>. Acesso em: 1 jan. 2019.
- CORDEIRO, Elaine de Souza. **Violência contra a mulher é crime!:** A Lei Maria da Penha e um Trabalho de Grupo com Agressores. Curitiba: Juruá, 2014.
- MESSIAS, Jeferson. Direito Sistêmico e as Constelações Familiares. **Justiça em Revista**, [s.l.], ano XII, ed. 67, p. 8-9, out. 2018. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/revista/2018/JR0067.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.
- RIBEIRO, Marina. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano: Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método de constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família de Castro Alves, na Bahia. **Época**, [s.l.], 8 dez. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 7 jan. 2019.
- ROSA, Amilton Plácido da. Direito Sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MPE Especial**, Campo Grande, MS, ano 2, ed. 11, p. 50-57, jan. 2014. Disponível em: https://issuu.com/mthaysa/docs/revista_final_site2/50. Acesso em: 7 jan. 2019.
- SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à Resolução CNJ nº 125/2010. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88-105, jul./dez. 2017.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas**, Salvador, BA, v. 5, jul. 2016.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. [S.l.], 20 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 2 jan. 2019.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Filosofia, Pensamentos e Práticas das Constelações Sistêmicas**, São Paulo, SP, n. 4, 3 out. 2015.

STORCH, Sami. **O que é o Direito Sistêmico?** [S.l.], [201?]. Disponível em: <http://direitosistemico.com.br/pt-services/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 2 jan. 2019.